DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2016-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP.

IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 001/2016, apresentada pela empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP**, especificamente a exigência de Qualificação Técnica do Edital e do Termo de Referência da licitação pública Tomada de Preços nº 001/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Levantamento Contábil, Inventário Patrimonial, Reavaliação de Valor e de Vida Útil dos Bens do Ativo Imobilizado e Intangível, Conciliação Contábil e Assessoria para tratamento dos ajustes contábeis necessários, de bens concluídos e em andamento, inclusive os remanescentes da CODOMAR, que foram transferidos através do convênio de delegação 016/2000.

DA ALEGAÇÃO:

1 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE PREVISÃO DE EXIGÊNCIA, QUE RESTRIGE À AMPLA PARTICIPAÇÃO E À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

A impugnante alega que a alínea "c" do subitem 6.1.5. do Edital contém exigência que restringe exclusivamente a averbação de atestados com menção aos profissionais que compõe a equipe técnica nos conselhos regionais de Contabilidade e Engenharia.

> Eis que a licitante solicita: "alteração da exigência do item 6.1.5 Relativamente à Qualificação Técnica, "c", para : Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, de profissionais de nível superior em Contabilidade e Engenharia (Civil ou Elétrica ou Mecânica) que comprove a execução dos serviços de inventário patrimonial, reavaliação de valor e de vida útil dos bens do ativo imobilizado e Intangível, Conciliação Contábil e tratamento técnico/contábil de ajustes identificados. A comprovação deverá ser feita através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado; (AVERBADO EM UM DOS CONSELHOS DE Classe citados na alínea "a"."

DA ANÁLISE

Submetida as alegações à área requisitante, o setor se posicionou conforme a seguir:

> **"**As alegações apresentadas pela licitante **MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda** –EPP CNPJ 11.908.707/0001-17 que fundamentam o pedido de impugnação do item 6.1.5 alínea " c " do Edital de Tomada de Preço n.º 001/2016 – EMAP são improcedentes em nossa opinião, como segue:
>
> A licitante afirma na primeira pagina (1. FATOS) que no presente Edital, "...contém contrariedades nas exigências do item 6.1.1 alíneas "a" e c"; na penúltima pagina afirma que no item 6.1.1 alínea "c" há "... exigência de averbação do atestado que tem por característica COMPROVAR QUE A LICITANTE POSSUI EM SEU QUADRO DE EQUIPE TÉCNICA UM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E UM DE ENGENHARIA, exclusivamente, ... alínea c volta a restringir apenas para contadores, ..."
>
> Esclarecemos que **o item 6.1.1 alínea c** não contem o termo EXLCUSIVAMENTE ou qualquer outro que seja sinônimo de modo a levar a tal entendimento de restrição ou exclusividade.
>
> O referido item estabelece que a proponente deva possuir em seu quadro permanente profissionais de nível superior em Contabilidade e em Engenharia, em momento algum exige exclusividade.

A exigência é que a proponente (Licitante) comprove possuir em seu quadro permanente os profissionais de nível superior em Contabilidade e em Engenharia e evidencie a participação desses profissionais nas atividades objeto deste Edital, e por consequência, a comprovação de participação na efetiva prestação (execução) do serviço será através dos atestados expedidos / emitidos para a proponente (que podem ser os mesmos apresentados para atender a alínea b) e que foram averbados – logicamente, pelo Conselho respectivo, relacionado à atividade principal da proponente/licitante.

Em resumo, a comprovação solicitada no item 6.1.1 alínea "c" é de vinculo do profissional (Contabilidade, Engenharia) com a proponente/licitante e com a atividade relacionado ao objeto em licitação. Em momento algum foi colocado que a proponente/licitante fosse obrigada a possuir **SOMENTE** ou **EXCLUSIVAMENTE** Contador e Engenheiro.

A exigência de possuir esses profissionais deve-se ao fato de que algumas atividades prevista no Edital são prerrogativas de Contadores (conciliação contábil, ajustes contábeis, classificação contábil, etc) e de Engenheiros (determinar vida útil através de exames físico das edificações, maquinas, equipamentos e berços de atracação – considerando características especificas, tais como tipos de materiais e metodologia de construção, etc; não confundir com cálculo de depreciação), conforme Decreto-Lei n.º 9295/46 Art. 15 e Art. 25 e em maiores detalhes a Resolução CFC n.º 560/83 e Lei nº 5.194/66 Art. 7º

E por fim, alertamos que somente no item 6.1.1 alínea "d" é que consta exigência de acervo relacionado ao profissional, neste caso, com registro da entidade profissional competente com declaração de regularidade."

DA DECISÃO DO FINAL DA COMISSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente a impugnação interpostas pela empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA –EPP, mantendo inalterados os termos do Edital.

São Luís-MA, 07 de março de 2016.

Caroline Santos Maranhão
Substituto da Presidente da CSL/EMAP